

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – ESTADO DO PARÁ,**



2008.39.03.000298-3

Ref.: IPL nº 2006.39.03.001239-4 (024/2006)

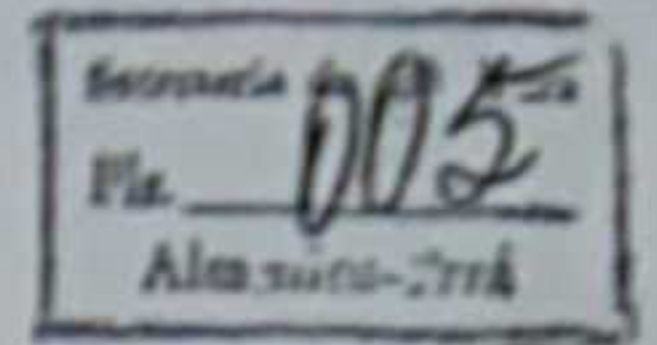
JUST. FEDERAL/ALTAMIRA 11/DEZ/2006 17:56 006824

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante que ao final se identifica e assina, no uso de suas atribuições legais, supedâneo no art.129, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 41 do Código de Processo Penal, comparece à presença de Vossa Excelência para, com base no que está descrito no IPL em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em face de

D SOUZA MADEIRAS – ME, CNPJ 04.020.773/0001-90, localizada na Estrada Principal Vale dos Sonhos, KM 40, s/n, Castelo dos Sonhos, Altamira/PA;

DAVI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ivo Theodoro de Souza e Adelina Cacilda de Souza, portador do RG nº 5233688-0 SSP/PR, inscrito no CPF son o nº 742.591.059-49, residente e domiciliado na Estrada Principal Vale dos Sonhos, KM 40, s/n, Castelo dos Sonhos, Altamira/PA.

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Impressão de teste do Utilitário de diagnóstico de impressão I

I – DOS FATOS

Consta dos autos da peça informativa anexa que a empresa do denunciado (D SOUZA MADEIRAS – ME) foi autuada por três vezes pelo IBAMA por venda irregular de madeira, mediante uso de ATPF materialmente falsa.

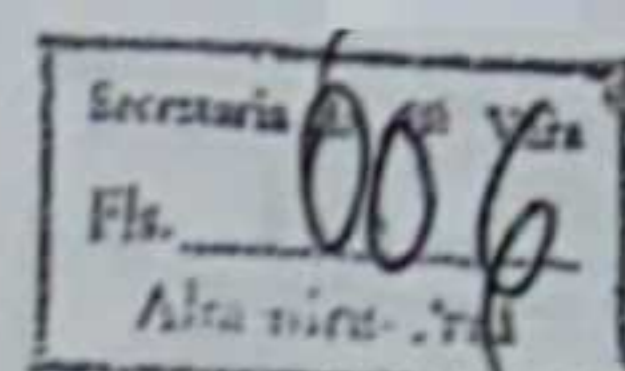
Na primeira situação, em 04/11/2005, foi lavrado o auto de infração nº 457767-D (fls. 12), por venda de 58.049 m³ de madeira serrada das espécies Jatobá (23.477 m³) e Ipê (34.572 m³), cuja a falsificação das respectivas ATPF's (7731170 - fls.31 e 7731186 – fls. 32) foi atestada no laudo pericial nº 084/2005 (fls. 19/22).

Da mesma forma ocorreu em 11/11/2005, quando foi lavrado o segundo auto de infração, nº 428523 - D (fls, 49), por venda de 34.936 m³ de madeira serrada, sendo 12.196 m³ de Jatobá e 22.740 m³ de Ipê, mediante ATPF falsa (772925-1 – fls. 49), conforme consta do laudo pericial nº 150/2005 (fls. 53/56).

Na mesma data da segunda autuação, foi lavrado ainda o auto de infração nº 428522 – D (fls. 66), por venda de 19.220 m³ de Tatajuba, cuja ATPF (7729243 – fls. 65) também era materialmente falsa, conforme laudo pericial nº 149/2005 (fls. 69/72).

Evidencia-se, ainda, dos autos que o denunciado utilizara-se da inserção de declarações falsas na segunda via de ATPF apresentada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Estado do Pará – IBAMA, com o objetivo de comercializar produto florestal sob a aparência da legalidade.

As descrições contidas na 1ª via da ATPF são as que efetivamente expressam a realidade dos fatos, pois acompanham o produto florestal até o final beneficiamento, conforme disposto no § 1º, do art. 3º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Portaria Normativa 44-N de 06 de abril de 1993. Já a 2ª via das ATPF's tem como objeto prestar conta da venda do produto florestal ao IBAMA.

Ressalta-se da conduta delitiva e astúcia dos criminosos em tentar iludir a fiscalização do IBAMA no intuito de consumir os crimes e de dificultar a sua descoberta, vez que o transporte e comercialização de madeiras sem a apresentação das autorizações (ATPF's) há muito vem sendo combatida pelo órgão ambiental e reprimidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

O dano causado pelas referidas condutas já é de conhecimento público, dada a grande preocupação social com a crescente devastação da Floresta Amazônica, produzida não por um único comportamento delituoso, mas pela **reiterada prática de crimes como os aqui relatados.**

Aprimoram-se na técnica do crime, tentando burlar o seu impedimento e a sua repressão. Sequer demonstram temer a repressão da conduta criminosa, posto que **falsificam documento público e ao órgão público (IBAMA) o remetem, confiantes na impunidade de seus atos.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os acusados estão sendo denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções putivas do art. 304 do CPB (uso de documento falso), sob a imputação de terem feito uso de documento público no qual foi inserida declaração falsa - tendo como pena aquela aplicada à falsidade ideológica de documento público (art. 299, primeira parte do preceito secundário do CP), bem como por vender madeira sem licença outorgada por autoridade competente (art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98) e *deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental e por dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais* (art. 68 e art. 69 da Lei nº 9.605/98).



Secretaria de Justiça
Fls. 007
Altamira - PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

A **materialidade** delitiva encontra-se provada pelo autos de infração acostados aos autos, bem como pelos laudo periciais que atestaram a falsidade material das ATPF em comento.

Quanto à **autoria**, vê-se que o denunciado (pessoa física) foi o autor das declarações falsas inseridas nas ATPF's e de seu uso perante o órgão ambiental. Também, a ninguém mais beneficiariam os crimes praticados senão ao proprietário da madeireira e, ademais, sendo administrador do negócio, tinha o conhecimento das práticas delitivas aqui narradas.

No campo específico do **crime ambiental**, conforme previsão dos artigos 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais, o sócio-denunciado sofre a mesma imputação criminal da empresa, já que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui as das pessoas físicas, devendo *quem, de qualquer forma, concorrer para as práticas dos crimes previsto na Lei Ambiental, incidir nas penas a estes cominadas*. Além do que, deixou de impedir a prática delituosa supranarrada, quando, pela posição que ocupa na empresa, poderia agir para evitá-la.

O mesmo entendimento é manifestado por nossos doutrinadores:

"A responsabilidade criminal por atos atentatórios ao meio ambiente é instrumento de política criminal apto à realização do princípio constitucional da prevenção. Prevenir o cometimento de atos danosos ao meio ambiente, prevendo uma responsabilidade criminal quer para a pessoa jurídica, quer para os diretores e administradores da empresa, é forma de coibir antecipadamente atos que causem danos irreversíveis à biota e aos ecossistemas.

A Lei 9.605/98 ampliou a responsabilidade concorrente, atingindo expressamente os administradores da própria empresa, além de estendê-la a todos os concorrentes do fato criminoso.

(Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Ed. Brasília Jurídica, p. 15, Brasília/DF, 2000 – grifamos)



Secretaria 008
Fla. 008
Altamira-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Ademais, há de se ressaltar que a prática reiterada da conduta delituosa, por parte dos denunciados, culminando em três autos de infração da mesma natureza e com mesmo *modus operandi*, revela ter sido cometida a infração penal em **continuidade delitiva**, nos moldes do art. 71 do CPB.

Quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, deixa o *Parquet* de oferecê-las em virtude da gravidade das condutas evidenciadas nesta exordial, pelo que os motivos e as circunstâncias dos crimes indicam a insuficiência da medida despenalizadora.

III – DO PEDIDO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final **condenação** da empresa D SOUZA MADEIRAS – ME pelos delitos capitulados no art. 46, parágrafo único, e arts. 68 e 69 da Lei nº 9.605/98 e art. 71 do CPB e contra o sócio da empresa, **DAVI DE SOUZA** pelos crimes tipificados no art. 46, parágrafo único, art. 68 e art. 69 da Lei nº 9.605/98, (duas vezes), art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal e art. 71 do CPB.

US Nestes termos,

pede deferimento.

Belém, 13 de novembro de 2006.

Marco Antonio Delfino de Almeida
Procurador da República